



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.478 - MS (2015/0178290-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA ERISTE LIMA VILAMAIOR
ADVOGADO : FERNANDO BARAÚNA RECALDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS
ADVOGADOS : CARINA BOTTEGA
CARLOS ALBERTO GALVÃO FILHO
GIULIANO CORRADI ASTOLFI
INTERES. : GREGORIO ADELINO CHIMENES LIMA
INTERES. : MARILU CHIMENES LIMA RAMOS
INTERES. : MARIA DA GLÓRIA SILVA LIMA
INTERES. : SIVIRINO PAULINO RAMOS
INTERES. : SONIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
INTERES. : LOURDES DE LIMA NOVAES
ADVOGADO : NATAGIA BOSCHETTI MENDES
INTERES. : FRANCISCA CHIMENES DE LIMA
INTERES. : ELPIDIO LIMA
INTERES. : MARIA CONCEIÇÃO DAS NEVES LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COISA JULGADA EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS ESTABELECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Nas razões do especial, a recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Em relação ao art. 1238 do CC, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. A parte recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados, providências não tomadas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.478 - MS (2015/0178290-6)

AGRAVANTE	:	MARIA ERISTE LIMA VILAMAIOR
ADVOGADO	:	FERNANDO BARAÚNA RECALDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS
ADVOGADOS	:	CARINA BOTTEGA
		CARLOS ALBERTO GALVÃO FILHO
		GIULIANO CORRADI ASTOLFI
INTERES.	:	GREGORIO ADELINO CHIMENES LIMA
INTERES.	:	MARILU CHIMENES LIMA RAMOS
INTERES.	:	MARIA DA GLÓRIA SILVA LIMA
INTERES.	:	SIVIRINO PAULINO RAMOS
INTERES.	:	SONIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	LOURDES DE LIMA NOVAES
ADVOGADO	:	NATAGIA BOSCHETTI MENDES
INTERES.	:	FRANCISCA CHIMENES DE LIMA
INTERES.	:	ELPIDIO LIMA
INTERES.	:	MARIA CONCEIÇÃO DAS NEVES LIMA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA ERISTE LIMA VILAMAIOR em face de decisão de minha lavra (fls. 587/589), na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial ante a aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ, além de reconhecer a ausência da demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes do art. 255, § 2º, do RISTJ.

Nas razões recursais (fls. 592/627), a agravante alega, em relação à aplicação da Súmula 284/STF, que "a r. Decisão ora recorrida sequer enfrentou a questão como deveria, limitando-se apenas em alegar que a Agravante não pontuou especificamente as relevâncias para solução da controvérsia, o que não deve prosperar".

Diz que não se trata de alteração das premissas fático-probatórias, visto que a agravante está na área há mais de 20 (vinte) anos.

E continua: "sendo assim, a agravante não traz novos fatos e novas provas, a não ser aquelas apresentadas no juízo de cognição e provada devidamente".

Ressalta que a divergência foi amplamente demonstrada e está presente em todos os pontos contestados pela agravante. Enfatiza que primeiro e segundo graus decidiram contrariamente ao entendimento majoritário dos Tribunais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, repisa as razões do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.478 - MS (2015/0178290-6)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: MARIA ERISTE LIMA VILAMAIOR
ADVOGADO	: FERNANDO BARAÚNA RECALDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS
ADVOGADOS	: CARINA BOTTEGA CARLOS ALBERTO GALVÃO FILHO GIULIANO CORRADI ASTOLFI
INTERES.	: GREGORIO ADELINO CHIMENES LIMA
INTERES.	: MARILU CHIMENES LIMA RAMOS
INTERES.	: MARIA DA GLÓRIA SILVA LIMA
INTERES.	: SIVIRINO PAULINO RAMOS
INTERES.	: SONIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
INTERES.	: LOURDES DE LIMA NOVAES
ADVOGADO	: NATAGIA BOSCHETTI MENDES
INTERES.	: FRANCISCA CHIMENES DE LIMA
INTERES.	: ELPIDIO LIMA
INTERES.	: MARIA CONCEIÇÃO DAS NEVES LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COISA JULGADA EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS ESTABELECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Nas razões do especial, a recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Em relação ao art. 1238 do CC, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. A parte recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados, providências não tomadas.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há razão para reforma da decisão ora agravada, uma vez que o recurso não traz nenhuma alegação que já não tivesse sido deduzida no especial e rebatido pela manifestação monocrática, razão pela qual a mantenho pelos próprios fundamentos, os quais submeto ao referendo do Colegiado:

2. A irresignação não prospera.

2.1. Inicialmente, não conheço da alegada vulneração do art. 535 do CPC. Nas razões do especial, a parte agravante deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2.2. Em relação ao art. 1238 do CC, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

2.3. Por fim, observa-se que a parte recorrente não cumpriu o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE VEROSSIMILHANÇA.

1. Esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração.

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. O mero ajuizamento de demanda judicial discutindo o débito não é suficiente para obstar a negativação do devedor ou o protesto de títulos, sendo necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão funda-se na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.

4. Tendo o Tribunal de origem expressamente consignado a ausência de verossimilhança das alegações autorais, estão ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de suspensão do protesto relativo ao débito em questão.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 598.657/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. O fato da apelação não ter ultrapassado a barreira de admissibilidade recursal impede a análise da questão de mérito, motivo pela qual inexistente omissão do acórdão embargado a esse respeito.

2. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que, mesmo após intimação para regularização processual, o vício não foi sanado pela parte. Reexaminar tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 108.830/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 24/06/2015)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0178290-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 748.478 / MS

Números Origem: 00132411620098120002 0013241162009812000250003 13241162009812000250003
9376822009

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA ERISTE LIMA VILAMAIOR
ADVOGADO	: FERNANDO BARAÚNA RECALDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO GALVÃO FILHO GIULIANO CORRADI ASTOLFI
ADVOGADA	: CARINA BOTTEGA
INTERES.	: GREGORIO ADELINO CHIMENES LIMA
INTERES.	: MARILU CHIMENES LIMA RAMOS
INTERES.	: MARIA DA GLÓRIA SILVA LIMA
INTERES.	: SIVIRINO PAULINO RAMOS
INTERES.	: SONIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
INTERES.	: LOURDES DE LIMA NOVAES
ADVOGADO	: NATAGIA BOSCHETTI MENDES
INTERES.	: FRANCISCA CHIMENES DE LIMA
INTERES.	: ELPIDIO LIMA
INTERES.	: MARIA CONCEIÇÃO DAS NEVES LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA ERISTE LIMA VILAMAIOR
ADVOGADO	: FERNANDO BARAÚNA RECALDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO GALVÃO FILHO GIULIANO CORRADI ASTOLFI CARINA BOTTEGA
INTERES.	: GREGORIO ADELINO CHIMENES LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MARILU CHIMENES LIMA RAMOS
INTERES. : MARIA DA GLÓRIA SILVA LIMA
INTERES. : SIVIRINO PAULINO RAMOS
INTERES. : SONIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
INTERES. : LOURDES DE LIMA NOVAES
ADVOGADO : NATAGIA BOSCHETTI MENDES
INTERES. : FRANCISCA CHIMENES DE LIMA
INTERES. : ELPIDIO LIMA
INTERES. : MARIA CONCEIÇÃO DAS NEVES LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.